



ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 12/2023

O INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL, vem tornar público, através da presente Ata de Julgamento, a deliberação da Comissão de Licitação desse Instituto, quanto às razões de recurso e contrarrazões, todas, tempestivamente apresentadas, nos termos que seguem:

Inicialmente, em 14/09/2023, a concorrente CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 31.763.090/0001-04, interpôs recurso da decisão da Comissão de Licitação, se insurgindo, em suas razões, quanto à sua inabilitação, conforme ata de julgamento das propostas publicadas em 11/09/2023.

Em resumo, pretende a recorrente, que a Comissão de Licitação reforme sua decisão de inabilitação, uma vez que, segundo o entendimento da recorrente, os atestados de capacidade técnica por ela apresentados em seus envelopes, seriam suficientes para comprovar que a referida recorrente teria executado serviços de gestão de mão de obra médica.

Contudo, quando da análise do objeto do Edital de Concorrência nº 12/2023, observa-se que esse é claro, no sentido de que a finalidade do presente certame seria justamente a *“contratação de empresa especializada na prestação de serviço médico-hospitalar com disponibilização de equipe médica multidisciplinar para atender as as Unidades Municipais de Pronto Atendimento”*.

Em primeira análise, observa-se que os atestados de capacidade técnica apresentados pela referida recorrente, em nenhum momento demonstraram a gestão de equipe médica multidisciplinar, ao revés, em todos os atestados apresentados pela mesma, a disponibilização de profissionais médicos, se davam em razão da prestação de serviços diversos, como de diagnóstico, por imagem e de radiologia, não atendendo portanto, a exigência de comprovação de equipe médica de multidisciplinar, conforme exigido no objeto do presente edital.



Não obstante, complementando as informações constantes do objeto do Edital de Concorrência nº 012/2023, verifica-se que esse, em sua cláusula terceira, Item 3.4, alínea “a”, expressamente exigia dos concorrentes a apresentação de atestados de capacidade técnica nos seguintes termos:

*“a) Atestado de Capacidade Técnica, expedido por órgão, entidade pública ou privada, **que denote a execução de serviço similar em quantidade e características, devidamente registrado na entidade profissional competente, por período de no mínimo 06 (seis) meses, anterior à abertura deste certame, compatíveis com o objeto da concorrência**, do bom desempenho da empresa na prestação de serviços pertinentes a esta licitação, compatível em características, quantidades e prazos, em papel timbrado. Nos atestados deverão constar o CNPJ, razão social e endereço da empresa licitante;” (Grifos Nossos)*

Com efeito, verifica-se que a recorrente, de maneira evidente, deixou de atender a mencionada exigência editalícia, na medida em que os atestados de capacidade técnica apresentados pela mesma, não demonstraram em nenhum momento a gestão de equipe médica multidisciplinar, tampouco demonstraram a execução de serviço similar **em quantidade e características**, de maneira que, não poderia a Comissão de Licitação, aceitar os atestados apresentados pela recorrente, como válidos para o presente procedimento, sob pena de incorrer em subversão das regras entabuladas no certame.

Ademais, com relação à juntada de novos documentos, em sede recurso, em que pese tratar-se de momento inoportuno para tanto, diante da ausência de formalismo excessivo na conduta dessa Comissão de Licitação desde o início do certame, os membros da Comissão, ao analisarem os mesmos, entenderam que esses não possuem o condão de demonstrar qualquer elemento apto a reformar a decisão anteriormente publicada, razões pelas quais, **Comissão de Licitação deliberou pela improcedência das razões apresentadas pelo Recorrente CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 31.763.090/0001-04, mantendo a decisão de inabilitação da referida recorrente.**

Ato contínuo, passou a Comissão de Licitação à análise das razões de recurso, apresentado em 18/09/2023, pela recorrente MEDVIVA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 42.221.720/0001-27.



Com relação a essa recorrente, cumpre esclarecer que a Comissão de Licitação, nos termos da ata de julgamento publicada em seu sítio eletrônico, em 11/09/2023, com relação à documentação apresentada pela referida recorrente, proferiu a seguinte decisão:

“A proponente apresenta em sua proposta quantitativo divergente ao que consta no item 1.4, cláusula 1.º, do Termo de Referência, do edital de concorrência simples n.º 012/2023.

Outrossim, com relação à documentação de habilitação, observa-se que a mesma deixou de apresentar a certidão de regularidade fiscal perante a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, em afronta à alínea b, do subitem 3.3.1 e item 3 da cláusula 3.ª do edital. Ato contínuo, deixou a proponente de apresentar a comprovação de possuir responsável técnico com o respectivo registro no conselho regional de medicina (CART), em descumprimento às alíneas “b”, “c” e “d”, do item 3.4 da cláusula 3.ª do edital.

Por fim, deixou a proponente de apresentar o atestado de visita técnica assinado por representante do IPCEP, em descumprimento à cláusula 4.ª do Edital de concorrência simplificada 012/2023.” (Grifos Nossos)



Contudo, quando da interposição de recurso administrativo, a referida recorrente se manifestou da seguinte maneira:

A empresa **MEDVIVA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, conforme previa edital, apresentou sua documentação de forma física na unidade da IPCEP em 05/09/2023 e no dia 11/09/2023 obteve na ata de julgamento desclassificação por não haver apresentado certidão de Regularidade Fiscal perante a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro; comprovar possuir responsável técnico com o respectivo registro no Conselho Regional de Medicina (CART) e deixar de apresentar o atestado de visita técnica assinado por representante do IPCEP.

Diante desta **DESCLASSIFICAÇÃO**, a empresa em questão, vem apresentar para tanto recurso sobre esta resposta negativa.

Quanto a certidão de regularidade fiscal junto à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, a empresa já possuía certidão emitida desde 07/04/2023 com validade até 04/10/2023, justificando assim que a empresa encontra-se regular.

Quanto à comprovação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Medicina a empresa possui registro no conselho desde a sua abertura e para tanto, anexa neste processo o CART atualizado e válido.

Quanto ao atestado de visita técnica, a empresa já estava como responsável nas 03 (três) unidades desde 14/03/2023 com contrato emergencial assinado, e para tanto, estamos anexando a este recurso. Por este motivo, entendeu que não deveria solicitar vistoria nas unidades as quais já é capacitada, conforme atestado de capacidade técnica anexado ao processo de concorrência e também já estava nas unidades quando ficaram sob responsabilidade da IPCEP que iniciou em 16/08/2023.

Isto posto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, **REQUER**, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo.

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de ata de julgamento.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Com efeito, verifica-se que a recorrente, em suas razões de recurso, deixa de impugnar especificamente, a decisão da Comissão de Licitação, no que tange à desclassificação de sua proposta, em razão do descumprimento item 1.4, cláusula 1.º, do Termo de Referência, do edital de concorrência simples n.º 012/2023, restringindo-se a recorrente, a apresentar nos anexos de Recurso, nova proposta, sem explicitar quais as razões que justificaram as inconsistências apuradas na proposta inicialmente apresentada, razão pela qual, deixa a Comissão de Licitação de receber o referido anexo, uma vez que produzido com o fito específico de corrigir erros anteriormente apontados pela Comissão, em nítida afronta ao princípio da isonomia entre as partes, portanto inadmissível.

Por conseguinte, resta prejudicada a análise das demais razões apresentadas pela recorrente, na medida em que não teriam o condão de afastar a decisão da Comissão de Licitação, quanto à desclassificação de sua proposta e torná-la apta a retomar à participação do presente



certame, pelo que a **Comissão de Licitação, deliberou pela manutenção da decisão de desclassificação da proposta da Recorrente MEDVIVA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 42.221.720/0001-27.**

Por fim, em 14/09/2023, a concorrente GUERREIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. - GSM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 38.541.115/0001-66, apresentou seu tempestivo Recurso Administrativo.

Em apertada síntese, verifica-se que a recorrente GSM, em suas razões de recurso, diretamente impugna a documentação apresentada pela empresa declarada vencedora do Certame, a saber, a empresa KSB SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.058.611/0001-70, ante a alegação de suposta ausência de apresentação, pela vencedora, de documento obrigatório exigido no Edital de Concorrência, em sua cláusula terceira, item 3.4, alínea “i”, especificamente da Comprovação de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde– CNES, em violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, fato esse que implicaria na reforma da decisão da Comissão de Licitação, de 11/09/2023, para que a Recorrida seja declarada inabilitada.

Dessa maneira, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, após o término do curso do prazo legal para a interposição de Recurso, em 18/09/2023, nos termos do que determina o artigo 109, §3º da Lei nº 8.666/93, a Comissão de Licitação, abriu prazo para que a empresa KSB SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.058.611/0001-70, caso quisesse, apresentasse contrarrazões à impugnação de sua documentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo certo que a mesma, em 21/09/2023, apresentou contrarrazões, sendo essa declarada tempestiva por essa Comissão de Licitação.

Em sede de contrarrazões, argumentou a recorrida, que o documento apontado como ausente, não seria qualificatório, mas tão somente meramente burocrático e informativo, assim como que a inscrição no referido cadastro, seria exigível somente de unidades de saúde, e não de prestadores de serviços.



Isto posto, passou a Comissão de Licitação à análise das razões apresentadas pela recorrente – GSM e Recorrido – KSB, sendo certo que antes de adentrar ao mérito da questão, oportuno esclarecer que, quando da elaboração do Edital de Concorrência nº 012/2023, de maneira a ampliar a concorrência e permitir um maior número de licitantes, foram incluídas exigências considerando a possibilidade de que empresas que efetivamente fossem estabelecimentos de saúde, e se dispusessem a participar do presente certame, pudessem ter sua regularidade cadastral verificada.

Nesta toada, há que se considerar que o conceito de “Estabelecimento de Saúde”, conforme previsto na Portaria nº 1.646 de 02 de outubro de 2015, em seu artigo 3º, inciso II, nos traz a definição do que seria considerado “Estabelecimento de Saúde”, para fins de cadastramento, conforme abaixo transcrito:

“Art. 3º Para efeito desta Portaria considera-se:

I – (...);

II – estabelecimento de saúde: espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica;

Por decorrência lógica, conclui-se por meio de leitura da norma instituidora do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), que tal habilitação somente seria necessária para a empresas que utilizassem sua sede, como espaço físico delimitado e permanente, para a realização de ações e serviços de saúde humana, sob responsabilidade técnica.

Assim, quando da análise da documentação apresentada pela recorrida, em seu envelope de habilitação, assim como do objeto do certame, certo é que verifica-se que a mesma é mera prestadora de serviços, cuja forma de constituição se deu por meio de reunião de pessoas com objetivo comum de prestar um serviço, qual seja, o fornecimento de mão de obra especializada para executar serviços em unidades de saúde de terceiros, de maneira que inexistem razões para que essa Comissão, exija da mesma, a apresentação do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES.



Ante todo o exposto e considerando todas as razões e contrarrazões ora enfrentadas, deliberou a Comissão de Licitação pela manutenção de sua decisão prolatada em 11/09/2023, no sentido de declarar a empresa KSB SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.058.611/0001-70, vencedora do presente certame, aproveitando a presente oportunidade para, desde já, com fulcro na Cláusula Nona, item 9.1, convocar a vencedora para comparecer ao endereço da sede desse Instituto, no prazo máximo de 02 (dois) dias, para a assinatura do Contrato de Prestação de Serviços.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2023

COMISSÃO DE LICITAÇÃO